



Transcrito do D.O.E.R.J., de 06 de Janeiro de 1997.*

LEI nº.2.662 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS
DE SEGURANÇA PRIVADA, INSTITUI TAXA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O funcionamento das empresas que prestem serviços de vigilância de natureza patrimonial, pessoal, segurança eletrônica, transporte de bens de valor e/ou promovam a formação de vigilantes, no território do Estado do Rio de Janeiro, fica sujeito à autorização, controle e fiscalização da Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP.

§ 1º. Submetem-se às exigências desta lei as pessoas jurídicas que, não tendo por finalidade prestar os serviços previstos no *caput* deste artigo, possuem seus próprios setores encarregados da segurança patrimonial interna, integrado por pessoal efetivo do quadro funcional.

§ 2º. As empresas que prestem os serviços regulados nesta lei, sediadas em outras unidades da Federação, deverão obter prévia e expressa autorização da Secretaria de Estado de Segurança Pública para transitarem pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. - A outorga da autorização de que trata o *caput* do art. 1º. Dependerá do atendimento de condições concernentes à regularidade da constituição da pessoa jurídica, sua aptidão para realização de seus fins, bem como a qualificação pessoal e técnica dos seus dirigentes e vigilantes empregados.

Parágrafo Único - As condições de que trata o *caput* deste artigo serão pormenorizadas do decreto do Poder Executivo que regulamentar a presente lei.

Art. 3º. - As empresas regidas por esta lei são responsáveis pelo pedido de autorização de porte de arma de seus funcionários diretamente envolvidos com a atividade de segurança.

Art. 4º. - A aquisição de armas, munições, apetrechos de recarga e equivalentes dependerá de prévia e específica autorização da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 5º. - A infração aos dispositivos desta lei acarretará as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de 4.500 (quatro mil e quinhentas) a 450.000 (quatrocentos e cinqüenta mil) UFIR;
- III - suspensão da autorização para funcionamento no Estado do Rio de Janeiro;
- IV - cassação da autorização para funcionamento no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - a Prestação do serviço regulado na presente lei sem a prévia autorização da Secretaria de Estado de Segurança Pública implicará no encerramento imediato das atividades e apreensão de todas as armas, munições, apetrechos de recarga e equivalentes utilizados pela pessoa infratora, sem prejuízo das sanções penais que couberem.

Art. 6º. - Verificada a ocorrência da infração, a autoridade administrativa competente lavrará o auto de infração no livro próprio, que consubstanciará, com a notificação do infrator, o início do devido processo administrativo.

Art. 7º. - Notificada, a infratora terá prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da notificação, para apresentar defesa por escrito.

Art. 8º. - A decisão do competente órgão da Secretaria de Estado de Segurança Pública deverá ser motivada.

§ 1º. Da decisão de que trata o *caput* deste artigo, caberá recurso para o Secretário de Estado de Segurança Pública, com efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º, quando o recurso interposto terá efeito somente devolutivo.

Art. 9º. - Ficam instituídas taxas pelo exercício, pelo Estado, do poder de controle, fiscalização, autorização e demais atos de polícia administrativa das atividades mencionadas nesta lei.

§ 1º. As taxas de que trata este artigo incidirão sobre as atividades mencionadas na Tabela anexa a esta lei, nos valores ali indicados.

§ 2º. O produto da arrecadação da taxa prevista neste artigo destinar-se-á ao custeio e à manutenção, das atividades da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e será recolhido ao Fundo Especial da Secretaria de Estado de Segurança Pública - FUNESSP, criado pela Lei Estadual nº. 2.571, de 11 de Junho de 1996.

Art. 10 - As empresas sujeitas aos efeitos desta lei terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena de terem suas atividades suspensas, até que comprovem o cumprimento das exigências previstas na presente lei.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1996.

MARCELLO ALENCAR

Projeto de Lei nº 1007/96

Autoria: Mensagem nº 32/96 Poder Executivo

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. de 30.12.96

ANEXO À LEI Nº 2662/96

TABELA DE TAXAS

SERVIÇOS	UFIR
1. Verificação do atendimento, pela pessoa jurídica requerente, dos requisitos necessários à concessão da autorização, ou da renovação da autorização, para seu funcionamento.....	900
2. Vistoria dos locais e instalações onde se desempenhem atividades sujeitas aos efeitos desta lei, sejam eles estabelecimentos próprios, sejam de terceiros, ou, ainda, das empresas que mantenham segurança própria.....	1.400
3. Vistoria de veículos operacionais.....	140
4. Renovação de Certificado de Vistoria de veículos operacionais comuns.....	140
5. Autorização para compra de armas, munições e apetrechos de recarga.....	9
6. Autorização para transporte de armas, munições e apetrechos de recarga.....	90
7. Autorização para mudança do modelo do uniforme.....	180
8. Registro de Certificado de Formação de Vigilantes.....	25
9. Expedição e renovação de alvará de funcionamento de curso para formação de vigilantes.....	900
10. Credenciamento e expedição da Carteira de Vigilante.....	15
11. Expedição de declaração ou certidão.....	25
12. Autorização para porte de arma.....	40